



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441580

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012567-30.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante MAIARA GONÇALVES, é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1012567-30.2024.8.26.0576

Apelante: Maiara Gonçalves

Apelado: Banco Bmg S/A

Ação: Apelação Cível - Empréstimo Consignado com Revisão

Origem: Foro de São José do Rio Preto (1ª Vara Cível)

Juiz de 1ª instância: Douglas Borges da Silva

Voto nº 3844

APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS
– Sentença de extinção sem resolução do mérito – Recurso da autora.

EXTINÇÃO DO PROCESSO – Medida ajustada – Determinação do Juízo *a quo* para comparecimento da parte em cartório ou juntada de procuração com firma reconhecida – decurso do prazo legal sem cumprimento da determinação pela parte autora, que se limitou a ressaltar a validade da procuração acostada nos autos - Providência em consonância com os Comunicados CG nº 02/2017 e 424/2024, com vistas a evitar o ajuizamento de demandas de litigância predatória – Medidas de fácil atendimento que não foram observadas pela autora – Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 283/286, cujo relatório se adota, por meio da qual o processo foi extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. A parte autora foi condenada ao pagamento das custas,

despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da causa.

A autora, ora apelante, sustenta que: (a) a exigência de firma reconhecida ou comparecimento em cartório é ilegal; (b) não há elementos que permitam desconsiderar a presunção de autenticidade da procuração apresentada; (c) requer a reforma da decisão de extinção do processo e retorno dos autos à origem, para regular prosseguimento do feito.

Tempestiva, observado o deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fls. 30/31), foram apresentadas as contrarrazões (fls. 304/324).

É a síntese do necessário.

De início, a autora ajuizou a presente ação buscando a declaração de inexistência de débito, indenização por danos morais e exclusão de seu nome do Serasa.

Verificando indícios de litigância predatória, foi proferida decisão com determinação de juntada de documentos, nos seguintes termos (fls. 274/276):

“(...) Considerando que este juízo verificou a atipicidade da distribuição de milhares de demandas por parte do advogado que subscreve a inicial, em que se constata, invariavelmente, a solicitação de concessão do benefício da gratuidade de justiça, a falta de interesse na realização de audiência de conciliação, a confecção de minuta padrão, sem distinção de causa de pedir ou pedido, a causar estranheza;

Considerando a necessidade de racionalizar a prestação jurisdicional, evitando

potenciais prejuízos ao bom andamento dos trabalhos nas unidades judiciais, a teor dos arts. 321 e 139, III e IX, ambos do CPC e com base nos Comunicados CG nºs. 02/2017 e 647/2023 a fim de se verificar a ciência inequívoca da parte autora sobre a lide, determino:

a) o comparecimento da parte autora no Cartório da UPJ1 de São José do Rio Preto munida de documento próprio e original com foto, para ratificação dos termos do ajuizamento do processo ou, a critério de seu patrono, junte procuração devidamente assinada, com poderes bastantes e específicos para a propositura da presente demanda, nos termos expostos na inicial - nominalmente contra a parte requerida - e com firma reconhecida do cliente, no prazo de 15 dias, e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito". (...)

Em seguida, a parte autora apresentou manifestação na qual se limitou a ressaltar a validade da procuração acostada nos autos, deixando transcorrer o prazo assinalado no despacho sem cumprir a determinação.

Sobreveio, então, a sentença terminativa de fls. 283/286, contra a qual interposto o recurso ora em análise.

Pois bem.

Conforme descrito nos parágrafos antecedentes, a autora, embora devidamente intimada, não cumpriu a determinação judicial de apresentação de documentos.

Em grau recursal, a apelante não trouxe aos autos quaisquer justificativa sobre o descumprimento do prazo assinalado em primeiro grau, limitando-se a defender a validade da assinatura constante na procuração acostada.

Ainda, deve-se destacar que constou expressamente da decisão que a não apresentação dos documentos implicaria na “*extinção do processo sem resolução do mérito.*” (fls. 275).

A anotação de tal informação é apenas um excesso de zelo por parte do magistrado, já que decorre de comando expresso do art. 485, IV, CPC, e que faz desaparecerem quaisquer dúvidas acerca da ciência da autora quanto às consequências do não atendimento da determinação.

Seja como for, convém anotar que as medidas veiculadas na decisão são de fácil atendimento e alinhadas com o posicionamento da Corregedoria deste E. Tribunal com o fim de combater a litigância predatória.

Nesse sentido é o Comunicado CG nº 02/2017:

“(…)

4) *Foram identificadas boas práticas para enfrentamento da questão indicada acima, a seguir listadas:*

(i) Processar com cautela ações objeto deste comunicado, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência. (ii) Analisar ocorrência de prevenção, conexão ou continência. Indica-se, para tanto, a pesquisa de processos, no site do E. TJSP, identificando-se como magistrado (ícone 'identificar-se' no canto direito superior), realizando a pesquisa pelo nome da parte. Atentar que, aos magistrados, se o feito for digital, é possível acessar o seu conteúdo clicando com o botão do mouse na frase “este processo é digital”, escrita em vermelha, logo acima

do extrato de movimentação processual. Dispensa-se, assim, conceder prazo para que as partes apresentem as cópias processuais necessárias para identificação da prevenção, conexão, continência ou litispendência. (iii) Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar. (iv) Apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP. (...)

Na mesma linha, cita-se parte do Comunicado CG nº 424/2024:

*“ENUNCIADOS — LITIGÂNCIA
PREDATÓRIA
(...)”*

ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.

ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.”

Colaciono precedentes deste E. TJSP:

“APELAÇÃO. Ação Declaratória c/c Obrigação de Fazer e Indenização por Dano Moral. Sentença de extinção sem julgamento do mérito. Indeferimento da inicial e ausência de interesse de agir (CPC, art. 485, inciso I e VI). Insurgência do Autor. Descabimento. MM. Juízo 'a quo' que bem observou o Comunicado CG nº 02/2017, relativo a advocacia predatória. Determinação de aditamento da inicial, com apresentação de documentos e esclarecimentos para individualização da demanda. Não cumprimento de forma tempestiva. Preclusão (CPC, art. 223). Oficial de justiça que cumpriu mandado de constatação. Autor afirmou desconhecer as demandas e os patronos pessoalmente. Funcionário que goza de fé pública. Presunção de veracidade. Prevalência do certificado em relação ao instrumento de mandato. Sentença mantida, com condenação do Autor ao pagamento de honorários advocatícios. RECURSO NÃO PROVIDO”. (TJSP; Apelação Cível 1001118-32.2023.8.26.0246; Relator (a): Ernani

Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ilha Solteira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 15/02/2024; Data de Registro: 15/02/2024) (grifei)

*“Declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de danos morais - Sentença indeferiu a inicial julgando extinto o processo, sem resolução do mérito (art. 485, IV, do CPC) Insurgência Descabimento Inicial instruída com procuração genérica e padronizada, desprovida de especificação sobre a natureza da demanda proposta Determinação judicial de emenda à inicial para regularização da representação processual, para exibição de procuração específica para o processo Não cumprimento **Medida determinada pela d. Juíza a quo em consonância com o Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça NUMOPEDE** Precedentes Extinção mantida Recurso negado”. (TJSP; Apelação Cível 1013927-17.2023.8.26.0032; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2024; Data de Registro: 04/04/2024) (grifei)*

APELAÇÃO. DECLARATÓRIA. DÉBITO PRESCRITO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DESCUMPRIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. 1. OBJETO RECURSAL. Insurgência da parte autora alegando que o interesse processual independe de requerimento prévio administrativo com a finalidade de excluir o apontamento. 2. EXTINÇÃO DO PROCESSO (CPC/15, art. 485). Mantida. **Indícios de litigância predatória, que justificam a**

determinação de emenda para a parte comprovar o prévio requerimento administrativo. Conduta amparada no inc. III, do art. 139, do CPC/15, bem como no Enunciado 11 (COMUNICADO CG Nº 424/2024) e Recomendação nº 159, do CNJ. Descumprimento da ordem de emenda (CPC/15, art. 321), que implica a resolução do processo sem resolução de mérito (CPC/15, art. 485, incs. IV e VI). Sentença mantida. 3. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1033199-93.2024.8.26.0506; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025)

Sendo assim, verificada a regularidade da medida determinada pelo digno magistrado sentenciante e o não cumprimento, por parte da autora, deve ser mantida a sentença de extinção do processo sem resolução do mérito.

Em razão da sucumbência da autora, majora-se a sua condenação de honorários advocatícios fixada na origem, que passa a ser de 17% do valor da causa, observada a gratuidade processual deferida (art. 98, § 3º, do CPC).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator